

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**AMANDA MANSO SOUZA**

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL: REFLEXÕES HERMENÊUTICAS A PARTIR DA OBRA CLUBE DA  
LUTA**

**Juiz de Fora  
2014**

**AMANDA MANSO SOUZA**

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL: REFLEXÕES HERMENÊUTICAS A PARTIR DA OBRA CLUBE DA  
LUTA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Brahwlio Riberio Mendes

Juiz de Fora

2014

**AMANDA MANSO SOUZA**

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL: REFLEXÕES HERMENÊUTICAS A PARTIR DA OBRA CLUBE DA  
LUTA**

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovação em \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Brahwlio Riberio Mendes - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Fellipe Guerra David Reis  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Mário Cesar Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

A maioria dos manuais de direito econômico que permeia o cotidiano do estudante de direito discorre sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e alude aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, para interpretar os preceitos de ordem econômica. Contudo, essa abordagem não é suficiente para transmitir os valores fundamentais que devem nortear o estudo do direito econômico, principalmente no que se refere ao art.170 da CF, sendo certo que o trabalho, como centro da ontologia social do indivíduo, deve lhe dar as condições para alcançar uma existência plena e emancipada. Visando alcançar a dimensão adequada da questão, este trabalho buscou fazer análise cuidadosa dos valores transmitidos pelo artigo 170, bem como criticar o modo de vida contemporâneo, através de reflexões a respeito do filme *Clube da Luta*.

Palavras-chaves: Direito econômico. Valorização do trabalho humano. Existência plena e emancipada. Filme. Clube da luta.

## ABSTRACT

Most of manuals of economic law that permeate law student quotidian discuss about the economic order based on the human's labor improves and advert about the use of constitutional principles, like human's person dignity, to interpret economic order precepts. However, this approach is not enough to convey core values that should guide the study of economic law, especially in regard to the article 170 of the Constitution, given that work as the center of the individual's social ontology must give him the conditions to achieve a full and emancipated existence. In order to achieve the appropriate dimension of the issue, this study aimed to make a close analysis about the values shown by article 170, as well as criticizing the contemporary way of life, through reflections about the movie *Fight Club*.

**KEY-WORDS:** Economic law. Human's labor improves. Full and emancipated existence. Movie. Fight Club.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ORDEM ECONÔMICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO	8
3	A LIMITAÇÃO DOS MANUAIS DE DIREITO ECONÔMICO NA SUBSUNÇÃO DO ART. 170	10
4	O TRABALHO COMO CENTRALIDADE ONTOLÓGICA DO SER SOCIAL	13
5	DIREITO E FICÇÃO	14
6	O FILME <i>CLUBE DA LUTA</i>	15
7	REFLEXÕES A PARTIR DO FILME <i>CLUBE DA LUTA</i>	17
8	CONCLUSÃO	21

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trata, no seu título VII, sobre Ordem Econômica e Financeira, trazendo no artigo 170 os fins e princípios a serem observados pela ordem econômica. Preocupa-se, ainda, em dizer que a ordem econômica deve ser fundada na valorização trabalho humano e na livre iniciativa.

Tendo em vista o trabalho humano ter sido o primeiro dos valores tutelados pela Constituição Econômica, o objetivo principal deste trabalho é esclarecer o que os doutrinadores de Direito econômico entendem por “valorização do trabalho humano”, como esse valor trazido pela Constituição seria mais bem interpretado e os desdobramentos desse entendimento falho na sociedade.

Para tanto, além dos manuais de direito econômico e demais textos sobre os temas afins, far-se-á principalmente uso do filme “Clube da Luta” dirigido por David Fincher em 1999, cujo enredo, embora habite o campo da ficção retrata bem a sociedade atual, para discutir sobre quais valores têm sido os pilares da ordem econômica e como tem se dado à valorização do trabalho humano na sociedade.

Portanto, o presente trabalho se insere no movimento que busca na relação entre direito e arte, caminhos para superar a superficialidade de um direito que seja alheio ao humano. Tal intento se reveste de especial relevância ao se dirigir ao Direito Econômico, ramo que, na contemporaneidade, guarda o desafio de relacionar justiça e economia numa sociedade na qual esta tende a ofuscar aquela. É nesse cenário que a arte, no caso o cinema, pode despenhar o papel do espanto, da perturbação necessária a desvelar as injustiças que a despeito das palavras do constituinte buscam sedimentar-se na economia.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ORDEM ECONÔMICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO

A regulamentação da ordem econômica é um fenômeno relativamente recente, associado ao Estado Social, sua inclusão no direito constitucional pátrio se deu apenas após a Primeira Guerra Mundial, na Constituição de 1934, a qual trazia um título referente à “Ordem econômica e social” (NEVES, 2009, p. 83).

Não obstante estivesse em um contexto político diverso a “ordem econômica” também foi citada na Constituição de 1937, bem como na Constituição de 1946 que, elaborada após a ditadura no Brasil e a Segunda Grande Guerra, conservou os aspectos sociais de 1934.

Em seguida, a Constituição de 1967-1969, confeccionada após Golpe Militar de 1964, embora priorizasse a obediência aos princípios da Doutrina da Segurança Nacional, não se esquivou de tratar da organização e exploração das atividades econômicas.

Todavia, foi somente com a Constituição de 1988, que ordem econômica e social ganhou a forma que conhecemos hoje.

A Carta Magna de 1988 versa no seu título VII sobre a Ordem Econômica e Financeira, trazendo no artigo 170 os fins e princípios a serem observados pela ordem econômica, conforme se observa na transcrição a seguir:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**I** - soberania nacional;

**II** - propriedade privada;

**III** - função social da propriedade;

**IV** - livre concorrência;

**V** - defesa do consumidor;

**VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - busca do pleno emprego;

**IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

### **3 A LIMITAÇÃO DOS MANUAIS DE DIREITO ECONÔMICO NA SUBSUNÇÃO DO ART. 170**

O art. 170 da Constituição Federal é o mais relevante no que tange ao direito econômico, trazendo no seu bojo os preceitos que devem ser adotados pelo Estado e pela sociedade no que se refere às atividades econômicas.

Entretanto, a interpretação do art. 170, o qual determina que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, vem sido inadequadamente restringida à valoração do trabalho mediante uma contraprestação pecuniária, como se observa nos ensinamentos de Vicente Bagnoli (2013, p. 77):

A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa revelam que a Constituição de 1988 prevê uma sociedade brasileira capitalista moderna, na qual a conciliação e composição dos titulares de capital e de trabalho é uma necessidade a ser viabilizada pela atuação do Estado.

O Estado, portanto, atuando junto à economia deve criar as condições para a geração de trabalho, de modo que o indivíduo esteja inserido no mercado e o seu trabalho valorizado; afinal é por meio do trabalho que o indivíduo de forma digna participará da repartição das riquezas dentro do mercado. O trabalhador também é o consumidor, fazendo a riqueza circular. Da mesma forma, o Estado deve criar todas as condições para a livre iniciativa atuar nos mercados, conferindo não só a segurança jurídica necessária para o indivíduo empreender, mas também toda a infraestrutura necessária para estimulá-lo a empreender e, com isso, promover a circulação das riquezas. Com esses fundamentos respeitados e respeitando-se os princípios da ordem econômica, tais como propriedade privada e função social, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, assegura-se a existência digna e promove-se a justiça social, ou seja, que cada indivíduo possa dignamente exercer uma atividade laboral ou empreender e conseqüentemente participar da repartição das riquezas geradas e circuladas no mercado, fazendo-se assim justiça para a consagração do bem comum.

A problemática surge na medida em que o trabalho é caracterizado pelo constituinte como humano e, sendo este um ser dotado de complexidades, possuidor de inúmeras necessidades para alcançar uma existência plena, encarar a valorização do seu trabalho sob uma perspectiva restrita à contraprestação justa pelo labor desempenhado, é uma interpretação demasiadamente limitada.

Além da mera valorização pecuniária, são apontados na doutrina outros meios efetivar o preceituado no art. 170. Contudo, são igualmente insuficientes e superficiais.

Para o Fabiano Del Masso a valorização prescrita pelo art. 170 se dá no âmbito da empregabilidade e qualificação profissional como se observa no seguinte trecho:

Como já visto, no caput do art. 170 da Constituição Federal encontram-se os fundamentos e os fins da ordem econômica (Princípios). A valorização do trabalho humano é o primeiro fundamento que representa, de forma preliminar, o próprio direito **ao trabalho. Dessa forma, o Estado cria para si uma obrigação imediata de criação de possibilidades de trabalho, pois é assim que o valoriza.** A criação de condições específicas de proteção ao trabalhador deve vir apenas após a garantia da empregabilidade, o que envolve a possibilidade de estudo, de desenvolvimento cultural etc. A valorização do trabalho humano extrapola, dessa maneira, o simples e ineficiente amparo ao empregado desqualificado que foi excluído pelo próprio Estado das possibilidades de trabalhar. Daí a expressão utilizada pelo legislador constitucional “fundamento”, ou seja, a base da atividade econômica.

A questão da valorização do trabalho humano deve se iniciar em momento anterior ao da efetiva prestação de serviço, pois não terá como sustentar o sistema econômico com um dos principais fatores da produção econômica, o trabalhador, **desprovido de valor produtivo.** Assim, o fundamento a que se refere o legislador constitucional deve ser constituído de acordo com o **signo da capacidade de produzir;** o que pode garantir a possibilidade de empregar é a qualidade da mão de obra.

Por fim, deve-se ressaltar que é impossível o desenvolvimento da atividade econômica sem a valorização do trabalho humano, que representa o ponto de toque da produção, ainda mais quando, na economia contemporânea, o que mais se valoriza é justamente a técnica de produção. (MASSO, 2012, p. 59) (destaques do autor).

Há, ainda, aqueles que na composição de seus manuais nem sequer se dedicam à questão, como Gustavo Bregalda Neves, que se restringe a citar que “cabe ao Estado a função de garantidor e ponderador dos elementos livre iniciativa e valorização do trabalho, tendo como parâmetro a dignidade humana e a função social da propriedade” (NEVES, 2009, v. 3, p. 127); e João Bosco Leopoldino da Fonseca, cuja obra *Direito Econômico* aborda a valorização do trabalho humano apenas no seguinte trecho:

O artigo 170 traça a estrutura geral do ordenamento jurídico econômico. Este tem como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Aceitos tais fundamentos, a Constituição estabelece a finalidade de toda a atuação através de políticas econômicas, qual seja a de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para que os fundamentos sejam concretizados e para que os fins sejam alcançados, necessário se faz adotar alguns princípios norteadores da ação do Estado. (FONSECA, 2010, p. 92-93)

Na mesma linha Whashington Peluso Albino de Souza, em *Teoria da Constituição Econômica*, apenas identifica a influência do modelo socialista no art. 170 da CF, no que se refere ao fundamento da valorização do trabalho humano (SOUZA, W., 2002, p. 254) e

conclui pela plena aceitação de uma Constituição Econômica, tendo em vista a presença repetida de fundamentos como os valores sociais do trabalho. (Idem, 2002, p. 274)

Em *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, o autor também não se aprofunda no tema, como é possível observar no trecho que trata do art. 170:

No caput deste Capítulo são definidos os “fundamentos” e os “princípios” sobre os quais repousa a sua efetivação (art. 170 e incisos), o “trabalho humano” e a “livre iniciativa”.

O “fim” a atingir enuncia-se como “a existência digna conforme os ditames da justiça social”.

A composição ideológica aos quais se atrelam estes “fundamentos” e “fins” exprime-se pelos “princípios” enumerados nos diversos incisos. (Idem, 1999, p. 230)

Mais um exemplo dessa abordagem superficial pode ser verificada em *Premissas de direito econômico*, de Sérgio Augusto G. Pereira de Souza, que após apresentar a letra do art. 170 se restringe a dizer:

A leitura do texto permite identificar que a *ordem econômica* prevista na Constituição Federal tem *objetivos claros*, que mesclam tendências capitalistas e socialistas, no sentido de assegurar-se a todos a *existência digna e justiça social*, que completam os objetivos da própria República, já estatuídos no art. 3º do Diploma Constitucional. Tal se faz através de dois mecanismos:

- 1) a valorização do trabalho humano; e
- 2) a livre iniciativa

Estes mecanismos, convém consignar, também já vêm expressos no art. 1º, inc. IV, da Carta Magna, como fundamentos da República Federativa. (SOUZA, S., 2009, p.16)

Há, ainda, os que sequer mencionam os fundamentos do artigo 170 da Constituição Federal em suas obras de direito econômico, como é o caso de Fernando Herren Aguillar em *Direito Econômico*.

No que tange a essa valorização, as referidas interpretações do art. 170 são inadequadas na medida em que o constituinte quando da elaboração do texto possuía a opção de estatuir apenas a valorização do trabalho, todavia, optou por ir mais adiante e prescrever a valorização do trabalho humano. Sendo assim, não restam dúvidas de que a escolha do termo *humano*, possuidor uma enorme carga axiológica, não se deu ao acaso.

Diante disso, para uma melhor compreensão da constituição econômica, quando se fala em valorizar o trabalho humano não se deve pensar apenas na contraprestação ou nos mínimos direitos trabalhistas. Esse raciocínio seria demasiadamente restrito. É preciso que se

tenha em mente a dimensão humana do indivíduo, tendo vista que para que homem, complexo e multifacetado, tenha o seu labor valorizado é necessário muito mais.

Leonardo Vizeu Figueiredo problematiza de forma mais acertada a questão na sua obra *Lições de Direito Econômico*:

Há que se ter em mente que a relevância do labor transcende sua contraprestação pecuniária. Em virtude do exercício laborativo útil e produtivo, a pessoa toma consciência de si e de seu valor, tornando-se um ser humano pleno e digno, uma vez que descobre seu papel na sociedade e o sentido de sua existência. (FIGUEIREDO, 2010, p. 62)

Entretanto, mais adiante, em sua explanação a cerca do tema acaba por repetir as limitações dos seus colegas ao reduzir o significado da valorização do trabalho humano à mera percepção de direitos sociais e a sua conquista à capacitação de mão-de-obra:

A valorização do trabalho humano significa que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração de seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais, dentre os quais destacamos renda mínima, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, jornada de trabalho diária e semanal máxima, gozo de férias anuais remuneradas etc. (FIGUEIREDO, 2012, p. 58)

Em outras palavras, a valorização do trabalho humano é fator de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale observar que a valorização do trabalho humano necessita de políticas de investimento em capacitação de mão de obra, que, para tanto, deve passar necessariamente por um conjunto de políticas de investimento em educação. (Ibdem, 2012, p. 59)

Portanto, há que se pensar mais profundamente sobre qual o papel do trabalho e, a partir de uma perspectiva que o toma como um valor, é preciso reformular o entendimento de como ele deveria ser fomentado na sociedade, tendo em vista que muitas vezes acaba dissimulando uma vida de escravidão em liberdade.

#### 4 O TRABALHO COMO CENTRALIDADE ONTOLÓGICA DO SER SOCIAL

Antes que se abordem as mazelas sociais expostas pelo filme Clube da Luta é interessante que se faça uma breve explanação a cerca da centralidade do trabalho na ontologia do ser social.

De acordo com o pensamento de Georg Lukács, muito bem apresentado por Ricardo Antunes em *Os Sentidos do Trabalho* (2009, 135-145), o trabalho é o fenômeno que possibilita o salto ontológico das formas pré-humanas para o ser social. Isso porque, segundo Lukács:

Por meio do trabalho, da continua realização de necessidades, da busca da produção e reprodução da vida societal, a consciência do ser social deixa de ser epifenômeno, como a consciência animal que, *no limite*, permanece no universo da reprodução biológica. A consciência humana deixa, então, de ser uma mera adaptação ao meio ambiente e figura-se como *atitude autogovernada*. E, ao fazer isso, deixa de ser um mero epifenômeno da reprodução biológica. (LUKÁCS, 1980 apud ANTUNES, 2009, p. 136) (destaques do autor).

Assim, no seu sentido primitivo o trabalho seria a transformação dos objetos naturais em coisas úteis. Entretanto, na práxis social, desenvolvem-se inter-relações com outros seres sociais, visando à realização de determinadas posições teleológicas, chamadas secundárias, de que são exemplos a práxis política, a ética, a religião, a filosofia e a arte. (ANTUNES, 2009, p.140).

Assim, o trabalho é meio não somente de obtenção de recursos, como acaba sendo também o centro da vida social do indivíduo, o qual por vez necessita ainda de outros meios, os quais em última análise guardam relação com o trabalho, para alcançar uma existência plena, como assevera Antunes na seguinte passagem:

Dizer que uma vida cheia de sentido encontra na esfera do trabalho seu primeiro momento de realização *é totalmente diferente de dizer que uma vida cheia de sentido se resume exclusivamente ao trabalho, o que seria um completo absurdo*. Na busca de uma vida cheia de sentido, *a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o momento de criação, o tempo de liberdade*, têm significado muito especial. Se o trabalho se torna *autodeterminado, autônomo e livre*, e por isso *dotado de sentido*, será também (e decisivamente) por meio da *arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do uso autônomo do tempo livre e da liberdade* que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo. (ANTUNES, 2009, p. 141) (destaques do autor).

## 5 DIREITO E FICÇÃO

O direito encontra-se situado no ramo das ciências sociais aplicadas e estuda o sistema de normas que regulam as relações sociais, a vida em sociedade. A arte, por sua vez, através do cinema e da literatura, retrata essa mesma sociedade, seja por meio de uma visão mais realista ou repleta de fantasia, sendo esta última nada mais que um reflexo adornado das impressões, da imaginação e dos anseios dos indivíduos.

É possível, portanto, perceber que embora direito e ficção possuam perspectivas diferentes, ambos se dedicam às relações humanas, à vida em sociedade e aos acontecimentos sociais.

Os operadores do direito estão habituados à operacionalidade deste, à sua racionalidade cada vez mais instrumental e por isso ele se torna cada vez mais incapaz de tocar suas almas, sensibilizá-los. Entretanto, a literatura e o cinema podem ter muito a ensinar ao direito, pois têm o poder de humanizá-lo. Isso, porque a ficção possui a capacidade de alcançar o âmago do seu espectador e, através do absurdo, do impossível, abrir-lhe os olhos, não só lhe mostrando a realidade, mas principalmente aquilo que é digno de crítica.

Sob a crença de que a ficção tem o dom servir-se do inusitado para despertar uma observação mais crítica da sociedade faz-se uso do filme *Clube da Luta* para analisar a correspondência entre o disposto na Constituição Federal e o comportamento social.

## 6 O FILME *CLUBE DA LUTA*

A obra em questão é um filme de 1999, dirigido por David Fincher, com o título original: *Fight Club*, baseado no livro de mesmo nome, escrito por Chuck Palahniuk, e publicado em 1996.

O filme conta a história do narrador (estrelado por Edward Norton), que permanece sem nome durante a maior parte do filme. O personagem trabalha em uma agência de seguros, é um coordenador de *recall*; seu trabalho estafante faz com ele passe grande parte do tempo em viagens aéreas, trocando várias vezes de fuso horário e consumido produtos descartáveis, o que acaba levando-o a pensar que também as pessoas com quem convive nessas viagens são “amigos descartáveis”, que possui uma vida descartável.

O narrador, na parte inicial do filme, é um consumista, *escravo do instinto de conforto* de revistas, subjugado pelos bens que considera precisar para se realizar. Sofre de narcolepsia, insônia e, em razão da privação de sono afirma viver de forma automática.

Assim, em busca de uma solução pra sua insônia, após um médico se negar a receitar-lhe remédios indutores do sono, vai a um grupo de ajuda e lá, diante do sofrimento e da total falta de esperança que paira sobre o grupo, converte toda a sua agonia em lágrimas e, finalmente consegue adormecer. Segundo o narrador ele teria encontrado a liberdade, pois perder todas as esperanças era liberdade. Sendo assim, em busca da dor e sofrimento alheio passa a freqüentar diversos grupos de ajuda, destinados às mais variadas doenças.

Entretanto sua paz é tirada por uma outra freqüentadora desses grupos, Marla Singer (Helena Borham Carter), uma mulher autodestrutiva, com tendências suicidas. Ela é uma intrusa nos grupos de apoio, uma impostora assim como o narrador, que ao ver-se descoberto não consegue mais extravasar suas emoções, pois segundo ele a mentira dela refletia a sua própria mentira.

Apesar de se incomodar com a presença de Marla, o narrador parece também estar envolvido por ela, entretanto, esconde de si mesmo esse sentimento.

Em uma de suas viagens a trabalho, o personagem principal, conhece Tyler Durden, o amigo descartável mais interessante que já conheceu. Tyler é vendedor de sabonetes e os fabrica à partir da gordura humana roubada de clínicas de lipoaspiração e similares, o que claramente demonstra as contradições da sociedade moderna.

Este personagem, embora se verifique mais tarde não passar de uma fantasia do narrador, é o que possui a visão mais límpida da sociedade e das artimanhas do sistema capitalista baseado no consumo.

Após uma explosão misteriosa que destruiu seu apartamento, o narrador passa a viver com Tyler, em uma casa com aspecto de abandonada, sem trancas nem qualquer tipo de conforto e, juntos dão início a um clube secreto, formado por um grupo de homens que lutam entre si até seu limite.

Esses homens parecem buscar na dor física um modo de se sentirem vivos em uma sociedade que os oprime e massacra, assim, encontram no clube da luta uma nova filosofia de vida. Da mesma forma, vemos na vida real muitas pessoas que vivem no limite entre a diversão e a destruição, em razão de uma vida vazia de sentido, em que não se sentem vivos no aspecto mais pulsante da palavra.

Ao longo do filme Tyler e Marla, acabam se envolvendo e despertando os ciúmes do narrador que em algumas passagens refere-se a si mesmo como Jack. Este com o tempo passa a discordar de Tyler que, forma um exercito com métodos bastante violentos e radicais.

Assim, um dia, após Tyler desaparecer e diante da morte de um integrante desse exército de destruição, que era seu amigo desde os tempos dos grupos de apoio, o narrador começa a viajar a procura de Tyler e acaba por descobrir não só que o clube da luta havia se espalhado por todo país mas, principalmente, que o tão falado Tyler Durden na verdade era ele mesmo.

Dessa forma, o narrador e sua segunda personalidade travam uma batalha quando aquele descobre que Tyler planeja explodir vários prédios onde se localizam as empresas armazenadoras das contas de cartão de crédito, de forma a acabar com todas as dívidas e instalar o caos, a partir do qual acredita que irá brotar uma sociedade renovada.

Apesar de o narrador retomar o controle da sua mente e acabar com Tyler, este, apoiado por membros do seu exército infiltrados em vários setores da sociedade, alcança seu objetivo de destruição, restando ao narrador apenas assistir, de mãos dadas com Marla, a ruína desses prédios símbolos do capitalismo.

## 7 REFLEXÕES A PARTIR DO FILME CLUBE DA LUTA

*Clube da Luta* é um filme ideológico, que contém uma crítica ácida sobre a sociedade moderna e a escravização do homem pelo consumo. Primeiramente, cabe uma reflexão a respeito da relação do narrador com o seu trabalho e deste com a sociedade.

Como já fora mencionado, o narrador é um coordenador de *recall*, ou seja, cumpre a ele aplicar a *fórmula* e descobrir se é financeiramente mais vantajoso para a empresa arcar com as despesas de indenização ou realizar a revisão dos veículos com possíveis defeitos. Ou seja, possui um trabalho que podemos considerar não-produtivo não somente por não produzir mais valia como também por não agregar valor nem à sua própria existência, na medida que o trabalho não o realiza como ser social, afinal ele não se vê construindo, contribuindo positivamente em nada; como também não agrega valor à sociedade, tendo em vista ser um labor que não se preocupa com o desenvolvimento humano, com a evolução da sociedade. Desta feita, o que se percebe é que na verdade ele possui um trabalho contraproducente, que de forma alguma pode ser caracterizado como um trabalho útil, e por consequência terá valor de fato.

No filme o personagem principal acaba desenvolvendo distúrbios como insônia, narcolepsia, além de desequilíbrio psicológico; tudo isso muito em razão do seu trabalho, pois este lhe exige uma vida de constantes viagens. Como resultado tem uma qualidade de vida baixíssima, dorme mal, alimenta-se mal e se vê impedido de ter uma vida social.

A situação retratada pela ficção é comum na sociedade atual, não sendo raros os casos em que o indivíduo dedica demasiadamente seu tempo ao trabalho, deixando muitas vezes de cuidar da sua saúde, de praticar uma atividade física, de se dedicar a atividades que lhe tragam prazer e até a sua família e amigos. Todavia, há que se ter em mente, como apresentado anteriormente, que o trabalho compõe as necessidades do indivíduo, sendo até mesmo o centro da sua ontologia social, entretanto, ele não é capaz de, sozinho, realizar o indivíduo em sua plenitude.

Assim, Ricardo Antunes, atento à necessidade de uma jornada que permita o afloramento de uma vida dotada de sentido fora trabalho, a qual supõe uma vida cheia de sentido dentro trabalho (ANTUNES, 2009, p. 172-173), bem cita Karl Marx, que anos atrás já tinha consciência da importância da redução de jornada para o desenvolvimento humano e a liberdade:

De fato, o reino da liberdade começa onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidade e por utilidade exteriormente imposta; por natureza, situa-se além da esfera da produção material propriamente dita. O selvagem tem de lutar com a natureza para satisfazer as necessidades, para manter e reproduzir a vida, e o mesmo tem de fazer o civilizado, sejam quais forem a forma de sociedade e o modo de produção. Acresce, desenvolvendo-se, o reino do imprescindível. É que aumenta as necessidades, mas, ao mesmo tempo, ampliam-se as forças produtivas para satisfazê-las. A liberdade nesse domínio só pode consistir nisto: o homem social, os produtores associados regulam racionalmente o intercâmbio material com a natureza, controlam-no coletivamente, sem deixar que ele seja a força cega que os domina; efetuam-no com o menos dispêndio de energias e nas condições mais adequadas e condignas com a natureza humana. Mas esse esforço situar-se-á sempre no reino da necessidade. Além dele começa o desenvolvimento das forças humanas com um fim em si mesmo, o reino genuíno da liberdade, o qual só pode florescer tendo por base o reino da necessidade. E a condição fundamental desse desenvolvimento humano é a redução da jornada de trabalho (MARX, 1974a p. 942 apud ANTUNES, 2009, p.171-172).

De acordo com Marx, a redução da jornada de trabalho, umas das mais importantes reivindicações no mundo do trabalho, é condição preliminar para uma vida emancipada. (MARX, 1971, p. 344 apud ANTUNES, 2009, p.171-172). Contudo, é importante ressaltar que a diminuição da jornada de trabalho, não implica necessariamente na redução de tempo de trabalho, pois em razão da complexidade e da intensidade do labor pode ocorrer, mesmo com a redução formal de horário, um aumento real do tempo de trabalho despendido durante o período. Assim, a luta pela redução de jornada implica imprescindivelmente na luta pelo controle do *tempo opressivo de trabalho*. (ANTUNES, 2009, p. 173; BERNARDO, 1996 p. 46 apud ANTUNES, 2009, p. 173).

Ricardo Antunes frisa, ainda, que em vista a omnilateralidade humana, uma vida repleta de sentido em todas as esferas do ser social passa por uma nova sociabilidade, tecida por indivíduos sociais e livremente associados, na qual a ética, arte, filosofia, tempo verdadeiramente livre e ócio, em conformidade com as aspirações do indivíduo e dentro do seu cotidiano, possibilitam as condições para efetivação da identidade entre indivíduo e gênero humano, na multilateralidade de sua suas dimensões. (ANTUNES, 2009, p. 175).

Faz-se necessário ressaltar, contudo, que muitas vezes o sistema capitalista, arditosamente nos furta essa liberdade advinda do tempo livre pois, pensando desfrutar da nossa autonomia, acabamos sendo enredados e levados a alimentar esse sistema de consumo desenfreado.

No início filme analisado o narrador é escravo do consumo, é alguém que compra muito além das suas necessidades, acompanha revistas de compra, possui objetos que nem

sabe se um dia lhe terão serventia, possui um guarda-roupa completo e um apartamento perfeito, entretanto, essas coisas não lhe trouxeram satisfação. O narrador é representado como um indivíduo infeliz, incompleto, pois lhe falta o essencial. Fazendo uma analogia com o que diz no filme, possui *uma casa cheia de condimentos, mas nenhuma comida*.

Tyler Durden, por sua vez, possui uma visão mais clara das manipulações do sistema capitalista e diversas vezes expõe sua visão em relação ao consumismo, como quando afirma que as coisas que possuímos acabam nos possuindo e que possuímos empregos que odiamos para comprar o que não precisamos.

Quando o narrador está no bar se queixando pela explosão do apartamento e por ter perdido todas as coisas que julgava importante, Tyler lhe ensina que essas coisas não são essenciais à sobrevivência, que somos consumidores, produtos secundários de um estilo de vida. Ele aponta o paradoxo que existe em assassinato, crime, pobreza não nos interessarem, mas sim revistas importantes, televisão com quinhentos canais e marcas famosas nas cuecas.

Em um de seus discursos Tyler fala que o indivíduo não é o dinheiro que tem no banco, o carro que dirige, nem o que tem na carteira, ele afirma que é fundamental deixar o que não é realmente importante simplesmente deslizar, em clara crítica ao consumismo.

Na mesma linha, um documentário francês, lançado em 2009 chamado *De la servitude moderne*, com título em português: *Da servidão moderna*, critica a forma de vida da sociedade moderna, o consumo excessivo que leva o indivíduo a uma escravidão em liberdade, a subserviência das pessoas e como são levadas a acreditar que não existe outro modo de vida. O escravo moderno está convencido de que não existe alternativa para a organização do mundo, e aí reside a força da dominação presente.

O documentário guarda semelhanças com a perspectiva apresentada no *Clube da Luta*, de forma que em um trecho do documentário, em que uma cena do filme é mostrada, o narrador, assim como Tyler, recrimina o acúmulo desnecessário de bens e a crença de que são imprescindíveis:

Neste estreito e escuro espaço onde vive, escravo acumula as mercadorias, que, segundo as mensagens publicitárias onipresentes deverão lhe trazer a felicidade e a plenitude. Quanto mais acumula mercadorias, mais se afasta dele, a possibilidade de ter acesso, um dia, à felicidade.

A sociedade retratada no documentário é caótica, incoerente, auto-destrutiva e infeliz, entretanto, essa servidão é voluntária, pois o mecanismo de controle é o desejo do consumo, conforme o narrador aponta:

A servidão moderna é uma *escravidão voluntária*, consentida pela multidão de escravos que se arrastam pela face da terra. *Eles mesmos compram as mercadorias que os escravizam cada vez mais. Eles mesmos procuram um trabalho cada vez mais alienante que lhes é dado, se demonstram estar suficientemente domados. Eles mesmos escolhem os mestres a quem deverão servir.*

Mais adiante narrador não se furta em afirmar as razões pelas quais essa situação absurda se sustenta. Segundo ele, os indivíduos foram alienados e perderam a sua consciência crítica e seu poder de revolução:

Para que esta tragédia absurda possa ter lugar, foi necessário tirar desta classe a consciência de sua exploração e de sua alienação. Aí está a estranha modernidade da nossa época. Contrariamente aos escravos da antiguidade, aos servos da Idade média e aos operários das primeiras revoluções industriais, estamos hoje em dia frente a uma classe totalmente escravizada, só que não sabe, ou melhor, não quer saber. Eles ignoram o que deveria ser a única e legítima reação dos explorados. Eles não conhecem a rebelião, que deveria ser a única reação legítima dos explorados. Aceitam sem discutir a vida lamentável que se planejou para eles. A renúncia e a resignação são as fontes de sua desgraça.

O trabalho que, como já foi falado, deveria ser o possibilitador de uma vida repleta de significado, é, na sociedade moderna, deturpado e passa a servir ao sistema como fonte de servidão voluntária que alimenta o consumo: “Para entrar na ciranda do consumo frenético, tem que ter dinheiro. E para tê-lo, tem que trabalhar.” Assim, pessoas trabalham cada vez mais para sustentar esse modo de vida e acabam ficando esgotadas.

## 8 CONCLUSÃO

O trabalho é tema central da ontologia do indivíduo e enquanto de um lado faz como que este interaja com a natureza de forma a transformá-la, por outro, na qualidade de ser social, leva-o a interação com outros seres sociais e, por meio da arte, música, literatura, filosofia, ética e ócio, possibilitados por um tempo verdadeiramente livre, é possível ao ser social humanizar-se e se libertar, alcançando uma existência plena em que se reconhece como gênero humano.

Assim, por intermédio do trabalho útil e produtivo o indivíduo tem a possibilidade de alcançar uma vida cheia de sentido no trabalho e, através do tempo verdadeiramente livre, pode atingir uma vida repleta de sentido fora do trabalho.

Porém, para que se obtenham esses resultados é fundamental que se atente às armadilhas do consumismo, afastando-as. Caso contrário se é enredado e cria-se uma dependência tão grande dos bens de consumo supérfluos que para obter o capital necessário comprá-los, passa-se a trabalhar em demasia, tornando-se um escravo em liberdade.

Diante dessas questões expostas a respeito do papel do trabalho no âmago do ser social, bem como dos subterfúgios do sistema capitalista baseado na sociedade de consumo que tenta de toda forma atrair o indivíduo e escravizá-lo, a doutrina que se dedica ao direito econômico, quando trata da valorização do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica deveria fazê-lo com um aprofundamento maior.

Isso porque, conforme visto, o constituinte escolheu caracterizar o trabalho a ser fomentado como trabalho humano e, este termo de grande carga axiológica carrega em si todas as complexidades do ser social e por, conseqüência, tudo o que fora discutido nesse trabalho.

Assim, restringir-se a elementos como a contraprestação pecuniária e o preparo técnico para explicar de que forma deve ocorrer a valorização do trabalho prevista no artigo 170 da Constituição Federal seria ignorar a teleologia da norma e não cumpri-la da forma mais adequada, o que se deve buscar evitar.

Nesse sentido, o filme *Clube da Luta* tem o papel de demonstrar as conseqüências de quando interpretamos o valor *trabalho humano* de forma inadequada. Pois, como visto, quando se pensa no trabalho longe dos aspectos humanos do ser social obtém-se uma vida vazia de sentido dentro e fora do trabalho, e este tomado como fonte favorecedora de uma vida de consumo, passará a ocupar uma parcela tão grande do cotidiano do indivíduo que o mesmo acabará escravizado por aquilo que deveria propiciar –lhe liberdade.

## BIBLIOGRAFIA

- AGUILLAR, Fernando Herren. Direito econômico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- DE LA SERVITUDE Moderne. Direção: Jean-François Brient e Victor León Fuentes. Avanti Productions, 2009, 1 DVD.
- FIGHT Club. Direção: David Fincher, Produção: Art Linson; Ceán Chaffin; Ross Grayson Bell. 20th Century Fox, 1999, 1 DVD.
- BAGNOLI, Vicente. Direito econômico. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de direito econômico. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MASSO, Fabiano Del. Direito econômico esquematizado. São Paulo: MÉTODO, 2012.
- NEVES, Gustavo Bregalda. In: CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo (Coord.). Direito econômico, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. Premissas de direito econômico. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- SOUZA, Whashington Peluso Albino de. Teoria geral da constituição econômica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SOUZA, Whashington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- STREECK, Luiz Lenio. Porque precisamos de grandes narrativas no e do direito. In: NOGUEIRA, Bernardo G. B.; SILVA, Ramon Mapa da (Org.). Direito e Literatura: por que devemos escrever narrativas?, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.